



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

nº 1308 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 6

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 7

#### SESSÕES

>>Atas Pág. 11

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

INTERESSADO: Marcos Januário da Silva – CPF n. 419.452.392-04

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00002/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento, formulado por Marcos Januário da Silva, referente ao Acórdão n. 266/2015-1ª Câmara (processo n. 02845/11).

2. Em sua petição (apócrifa), alegou que seus rendimentos (não ultrapassam R\$ 3.500,00) já estariam comprometidos com despesas pessoais, e que não teria condições de arcar com o pagamento de parcelas que correspondam a meio salário mínimo (fl. 01).

3. O requerente aparelhou a peça com todos os documentos indicados no art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (redação dada pela resolução 168/2014/TCE-RO), solicitando o parcelamento em 12 (doze) parcelas.

4. Verifica-se que não há outro pedido de parcelamento de débito ou multa formulado pelo requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão de fl. 15.

5. Os demonstrativos de débito referentes ao Acórdão sobredito foram juntados às fls. 18/18v.

6. Considerando que a condenação em débito corresponde a R\$ 56.216,85, ao passo que a de multa corresponde a R\$ 2.607,02, e que se o parcelamento fosse concedido da forma como requerido (12 vezes) se comprometeria mais de 100% de sua renda, determinei a notificação do requerente para que comprovasse o seu rendimento mensal, ratificando ou retificando o pedido, conforme fosse o caso (fl. 22).

7. Apesar de regularmente notificado em 27.07.2016 (fl. 25), até a presente data não houve resposta por parte do requerente (fl. 30).

8. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Inicialmente, verifico que a petição de fl. 01 trata-se de um documento apócrifo, ou seja, não assinado, portanto, sem autenticidade.

12. In casu, a falta de assinatura resulta na impossibilidade de atestar a regularidade da peça em cotejo, pois a assinatura é necessária e imprescindível para que se preencha a formalidade legal.

13. Assim, embora a petição estivesse instrumentalizada com todos os documentos indicados no art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (redação dada pela resolução 168/2014/TCE-RO), a peça não está assinada, fato este que impede a apreciação das razões ali lançadas.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01358/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Acórdão n. 266/15-1ªCâmara, Proc. n. 02845/11

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

14. Ainda que fosse possível superar tal falha material, verifico que o pedido ali lançado é contraditório, pois, embora o requerente tenha solicitado o parcelamento da dívida em 12 vezes (atualmente perfaz o montante de R\$ 58.823,87), também indicou a impossibilidade de pagamento de parcelas superiores a meio salário mínimo, o que não tornaria possível a sua concessão nos termos em que requerido.

15. Chamado nos autos a se manifestar sobre o pedido (fl. 25), o requerente permaneceu silente (fl. 30).

16. Assim, entendo inócua a abertura de prazo para saneamento de tal falha – ausência de assinatura na petição de fl. 1 –, vez que o pedido dela decorrente seria, invariavelmente, indeferido.

17. Ante ao exposto, decido:

I – Não conhecer o pedido de parcelamento de fl. 01, em virtude da ausência, na petição inicial, da assinatura do requerente ou de alguém ao seu rogo.

II – Dar ciência da decisão ao requerente, por meio de publicação no DOeTCE, e ao Ministério Público de Contas, por ofício, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 09 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1188/2007 (Volumes I a III – apensos 2178/06, 4282/06, 73/08, 1770/07, 1626/07, 2194/06, 2803/06, 3261/06, 1725/06, 1188/06, 985/06, 518/07, 186/07, 4764/06, 5151/06, 4095/06 e 4009/06)

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2006

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Edinaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 0001/2017

1. Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2006, julgada regular por esta Corte de Contas nos termos do Acórdão n. 117/2010 – 1ª Câmara, concedendo quitação plena ao Senhor César Licório, bem como multando os Senhores Edinaldo da Silva Lustosa e João Soares Moura (fls. 631/634).

2. Transcorrido lapso temporal sem o adimplemento, ocorreu a inscrição em Dívida Ativa com o consequente ajuizamento de ação de execução em face do Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, objeto dos autos 1000057-92.2012.8.22.0001, promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

3. Após diligências desta Corte a fim de tomar conhecimento da satisfação do crédito, sobreveio a Certidão Técnica emitida pelo Departamento de

Acompanhamento de Decisões – DEAD consignando que ao consultar o sistema SITAFE para verificar a situação da CDA n. 20110200007080, concernente ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, constatou-se a situação “PAGO”, motivo pelo qual remeteu os autos para conhecimento e deliberação deste Relator (fls. 727/729).

4. Às fls. 733/738, por solicitação desta Relatoria, a Procuradoria Geral do Estado informou que a Execução Fiscal n. 1000057-92.2012.8.22.0001, ajuizada em face do Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, foi extinta por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, conforme documentos constantes das 734/735, bem como, já adotou providências para a extinção da Execução Fiscal n. 0019927-77.2011.8.22.0001, ajuizada em face de João Soares Moura, encaminhando àquele Juízo cópia da DM-GCJEPPM-TC 0233/2016 (fls. 720/721), que deu baixa de responsabilidade do executado.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsabilizado procedeu ao recolhimento da multa imputada no item IV do Acórdão n. 117/2010 – 1ª Câmara, conforme consta das fls. 727/729.

9. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

10. Por fim, considerando que este Relator concedeu quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor João Soares Moura, constante do item IV do Acórdão n. 117/2010 -1ª Câmara, por meio da DM-GCJEPPM-TC 00233/2016 (fls. 720/721), estes autos deverão ser arquivados após a adoção das providências aqui determinadas.

11. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Edinaldo da Silva Lustosa, consignada no item IV do Acórdão n. 117/2010 -1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após, arquivem-se os autos;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00550/15– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Anderson Marcelino dos Reis – CPF n. 672.098.232-04  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Reserva Remunerada. Impropriedade na planilha de proventos. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Anderson Marcelino dos Reis, CPF n. 672.098.232-04, matrícula 20000207-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da CF/88 e no art. 50, IV, 92, II, e 94, VII, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 25 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico manifestou que os proventos do interessado foram fixados inadequadamente, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, ficou vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido. Inteligência do parágrafo único do artigo 28. Desse modo, tendo o servidor cumprido 15 anos, 10 meses e 29 dias, ou seja, 5.804 dias de tempo de contribuição, lhe é devido pagamento de proventos à razão de 53% (5.804/10.950), ao passo que foi fixado no ato de reserva a proporcionalidade de 16/30 (dezesseis trinta avos), ou seja, 53,33%. Pugnou assim, pelo encaminhamento de nova planilha de proventos corrigida.

3. O Ministério Público de Contas, não se manifestou ante o despacho exarado nos autos n. 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele Parquet dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Registra-se que, o Corpo Técnico sustentou o encaminhamento de nova planilha de proventos, pois, a partir da edição da Lei 1063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

5. Pois bem. Sobre o assunto esta Corte de Contas exarou o Parecer Prévio nº 14/2004, vejamos:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063;

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82". (grifou-se)

6. Diante do quadro, questiona-se: o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 (dispõe para efeito de contagem de quotas de soldo, que a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada um ano), seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento?

7. No caso concreto, verifica-se que o interessado reuniu os requisitos para reserva remunerada em 08.07.2014, ou seja, posterior à entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002. Caso entenda-se que o arredondamento somente é aplicável àquele que até a edição da referida lei tenha preenchido todos os requisitos, os proventos do interessado devem ser calculados sobre o tempo de contribuição de 5.804 dias, equivalente à proporcionalidade de 53% (5.804/10.950), ou seja, de acordo com o tempo apurado de 15 anos, 10 meses e 19 dias .

8. De toda forma, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao servidor no momento da reserva.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o arredondamento dos proventos do interessado na fração de 16/30 avos, eis que a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido, do mesmo modo, o Parecer Prévio nº 14/2004 exarado por esta Corte dispõe que o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

c) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na planilha de proventos do ato concessório de reserva remunerada;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
 Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01022/12– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva remunerada  
 ASSUNTO: Reserva remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Francisco de Assis do Carmo dos Anjos – CPF 203.991.202-97  
 RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Reserva Remunerada. Impropriedade na planilha de proventos. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, CPF n. 203.991.202-97, matrícula 100041286, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, e inciso II, § 8º, do artigo 14, da CF/88 e com o inciso III, do artigo 52, c/c art. 56, ambos do Decreto - Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico manifestou que os proventos do interessado foram fixados inadequadamente, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, ficou vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido. Inteligência do parágrafo único do artigo 28. Desse modo, tendo o servidor 28 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, lhe é devido pagamento de proventos à razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos), ao passo que foi fixado no ato de reserva a proporcionalidade de 29/30 (vinte e nove trinta avos). Pugnou assim, pelo encaminhamento de nova planilha de proventos corrigida.

3. O Ministério Público de Contas acompanhou os argumentos e fundamentos do Corpo Técnico quanto à correção da planilha de proventos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Registra-se que, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas Presentado pela Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira sustentaram o encaminhamento de nova planilha de proventos, pois, a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

5. Pois bem. Sobre o assunto esta Corte de Contas exarou o Parecer Prévio nº 14/2004, vejamos:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063;

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82". (grifou-se)

6. Diante do quadro, questiona-se: o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 (dispõe para efeito de contagem de quotas de soldo, que a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada um ano), seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento?

7. No caso concreto, verifica-se que o interessado reuniu os requisitos para reserva remunerada em 19.07.2011, ou seja, posterior à entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002. Caso entenda-se que o arredondamento somente é aplicável àquele que até a edição da referida lei tenha preenchido todos os requisitos, os proventos do interessado devem ser calculados sobre o tempo de contribuição de 9.053 dias, equivalente à proporcionalidade de 82 % (9.053/10.950), ou seja, de acordo com o tempo apurado de 28 anos, 9 meses e 23 dias .

8. De toda forma, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao servidor no momento da reserva remunerada.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o arredondamento dos proventos do interessado na fração de 29/30 avos, eis que a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido, do mesmo modo, o Parecer Prévio nº 14/2004 exarado por esta Corte dispõe que o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

c) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na planilha de proventos do ato concessório de reserva remunerada;

e) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00508/16

PROCESSO: 03713/2005-TCE-RO  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial–Execução de Despesas para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER, edição de 2005 – Processos Administrativos n. 1601/0944/2005 e 1601/1115/2005

JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Educação - SEDUC RESPONSÁVEIS César Licório - CPF n. 015.412.758-29

Ex-Secretário de Estado da Educação

Agenor Fernandes de Souza - CPF n. 162.683.262-53

Ex-Executor do PCDE/GE/SEDUC

Zuleide dos Santos Farias - CPF n. 079.888.182-87

Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

Maria de Nazaré Tenório da Silva

CPF n. 152.111.002-63 - Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91

Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15

Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO n. 115).

Ocimar Esteves de Souza - CPF n. 030.680.132-91

Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

Raimundo José Ferreira - CPF n. 192.024.582-00

Membro da Comissão de acompanhamento e recebimento de materiais e serviços relativos aos jogos escolares de Rondônia – JOER/2005

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER OS JOGOS ESCOLARES DE RONDÔNIA – JOER/2005. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VÍCIO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS.**

1. O ressarcimento ao erário impõe a existência de provas contundentes a demonstrar a existência de atos ilegais/irregulares configuradores de dano ao erário, sem o que não se pode impor uma responsabilização.

2. Ausência de comprovação de formalização de instrumento em procedimento licitatório constitui infração aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/9, o que justifica a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Pregão n. 086/2005, convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 93/2009-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de César Licório, CPF n. 015.412.758-29, por ofensa aos artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual.

II - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) César Licório, Ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 015.412.758-29, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado os artigos 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o

pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaco que fixei a multa neste valor por entender a conduta do responsável não foi dotada de gravidade singular.

III - FIXAR o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II.

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa (item II) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03997/2006/TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento de Atos de Gestão – Leilão de Imóveis ocorrido em 20.4.2007, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 680/2007 – 1ª Câmara – Verificação de Cumprimento de Decisão

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

UNIDADE: Banco do Estado de Rondônia – BERON

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant’ana – Liquidante

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0001/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEILÃO DE IMÓVEIS DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA – RAET. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ACÓRDÃO Nº 05/2014 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO LIQUIDANTE. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OCORRÊNCIA DE REGISTRO EM DÍVIDA ATIVA DO VALOR DOS

**DÉBITOS IMPUTADOS AO LIQUIDANTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA ACOMPANHAMENTO.**

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, com vistas a se alcançar o deslinde dos presentes autos, considerando a necessidade de se perquirir os valores imputados à título de débito e multa, **DECIDO:**

I. Declarar cumprido, pontualmente, o item VII do Acórdão nº 05/2014 – 2ª Câmara, em virtude da apresentação das informações e comprovantes de recolhimento de valores relativos ao pagamento de IPTU referente a 02 (dois) imóveis do extinto Banco do Estado de Rondônia – BERON;

II. Dê-se conhecimento, desta Decisão aos Senhores MOACIR CAETANO DE SANT'ANA e ao Senhor LEANDRO VICENTE LOW LOPES – ambos na qualidade de Liquidantes à época dos fatos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE-RO, informando-os que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento relativo a cobrança do débito e multa imputados ao Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – na qualidade de Liquidante Geral do Estado de Rondônia à época dos fatos;

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 1238, 29 de dezembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 32/IPERON/TCE-RO de 28.12.2016, publicado no DOE n. 242 de 28.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "I", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor EDMAR DE MELO RAPOSO, cadastro n. 19, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.12.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 1239, 29 de dezembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 29/IPERON/TCE-RO de 28.12.2016, publicado no DOE n. 242 de 28.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora JOVELINA NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO, cadastro n. 277, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.12.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 1240, 29 de dezembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 30/IPERON/TCE-RO de 28.12.2016, publicado no DOE n. 242 de 28.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, cadastro n. 276, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.12.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 03386/16, resolve:

Art. 1º Incluir os servidores abaixo relacionados na Portaria n. 1093, de 21.11.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278 – ano VI, de 24.11.2016, a qual designou servidores para atuarem durante o recesso 2016/2017, nos

termos da Portaria n. 884, de 16.9.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1237 – ano VI, de 21.9.2016:

#### I – SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cad.	Nome	Período
528	PEDRO BENTES BERNARDO	23.12.2016 a 6.1.2017

#### II – SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Cad.	Nome	Período
471	NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA	29.12.2016 a 6.1.2017

Art. 2º Alterar o período de convocação para atuar no recesso 2016/2017, do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 21, para o período de 20.12.2016 a 6.1.2017.

Art. 3º Alterar o período de convocação para atuar no recesso 2016/2017, do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, para o período de 20 a 31.12.2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

#### PORTARIA

Portaria n. 4, 04 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0142/2016-SGA de 5.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no dia 5.12.2016, substituir a servidora CÂMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso de capacitação Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público/Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISSO 3100 à realidade da Administração e dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

#### PORTARIA

Portaria n. 10, 06 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0006/2017-GP de 5.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HACALIAS BORGES NASCIMENTO, Economista, cadastro n. 454, para atuar como plantonista durante o recesso 2016/2017, nos dias 27 e 28.12.2016 e no período de 3 a 6.1.2017, nos termos da Portaria n. 884, de 16.9.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1237 ano VI, de 21.9.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.12.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 1215, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 19.12.2016, protocolado sob n. 16278/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, cadastro n. 770502, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11.1.2017 a 9.2.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 1216, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 12.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar 7 (sete) dias de recesso remanescente do estagiário de nível médio IGOR DE SOUZA MARTINS, cadastro n. 660217, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, gozados no período de 13 a 19.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1220, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 15.12.2016, protocolado sob n. 16302/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, cadastro n. 770557, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9.1.2017 a 7.2.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1221, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 19.12.2016, protocolado sob n. 16287/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO, cadastro n. 770505, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 23.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1222, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 19/IPERON/TCE-RO, de 14.10.2016, publicado no DOE n. 240 de 26.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARILENE BARROS ALMEIDA, Agente Administrativo, cadastro n. 133, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para a qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.12.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1225, 27 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 28/IPERON/TCE-RO, de 9.12.2016, publicado no DOE n. 240 de 26.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora ANTÔNIA ACIOLE BRITO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 50, da função gratificada de Chefe de Divisão, FG-2, para a qual fora designada mediante Portaria n. 173 de 4.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1087 ano VI de 12.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.12.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 1227, 28 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0031/2016-DCE-I de 19.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle I, para, no período de 9 a 18.1.2017, substituir o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, no cargo em comissão de Diretor de Controle I, nível TC/CDS- 5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



**PORTARIA**

Portaria n. 1228, 28 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0031/2016-DCE-I de 19.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, para, no período de 9 a 18.1.2017, substituir o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, na função gratificada de Subdiretor de Controle I, FG-3, em virtude do titular estar substituindo o Diretor de Controle I, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 1230, 28 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 71/2016-DCII de 19.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para, no período de 9 a 18.1.2017, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 1236, 29 de dezembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON/TCE-RO de 28.12.2016, publicado no DOE n. 242 de 28.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ALVANIRA MARIA LEITE NUNES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 108, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 558 de 15.5.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 676 ano IV de 23.5.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.12.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 1, 03 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03574/16,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, cadastro n. 990621, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 88 de 26.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1078 ano VI de 27.1.2016.

Art. 2º Nomear o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, cadastro n. 990621, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859, de 16.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 2, 03 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03574/16,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora THAMYRES BROTT DE SOUZA, cadastro n. 990733, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1000 de 18.10.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1261 ano VI de 26.10.2016.

Art. 2º Nomear a servidora THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, cadastro n. 990733, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859, de 16.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 5, 04 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0142/2016-SGA de 5.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, para, nos períodos de 5 a 7.12.2016 e de 13 a 14.12.2016, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso de capacitação Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público/Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISSO 3100 à realidade da Administração e dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 6, 04 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0142/2016-SGA de 5.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, cadastro n. 990488, Assessora de Planejamento de Compras, para, nos períodos de 5 a 7.12.2016 e de 12 a 14.12.2016, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro

n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso de capacitação Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público/Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISSO 3100 à realidade

da Administração e dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 7, 04 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0142/2016-SGA de 5.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, nos períodos de 5 a 6.12.2016 e de 12 a 14.12.2016, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso de capacitação Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público/Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISSO 3100 à realidade da Administração e dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 8, 04 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0142/2016-SGA de 5.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, nos períodos de 5 a 6.12.2016 e de 12 a 14.12.2016, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 9, 05 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0001/2017/GCVCS/TCE-RO de 3.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARIANA RAMOS COSTA E SILVA, sob cadastro n. 990736, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto na Lei Complementar n. 859, de 16.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 11, 06 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 40/2016/DIVPAT/DEGPC de 29.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Movimentação e Inventário Patrimonial, para, no período de 9.1.2017 a 7.2.2017, substituir o servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 12, 06 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 140/2016-DEGPC de 30.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 9 a 23.1.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Sessões****Atas****ATA DO PLENO****TRIBUNAL PLENO**

ATA DAS 22ª e 23ª SESSÕES ORDINÁRIAS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 0241/2016/CG, que encaminha o Parecer n. 0026/2016-CG a fim de alterar o período de fruição do saldo de férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relativas ao exercício de 2015-1, para os dias 30.1 a 3.2.2017, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário aprovou à unanimidade.

O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que, considerando os processos pautados nesta sessão, tem-se 27 (vinte e sete) prestações de contas julgadas e na sessão do dia 8.12 serão apreciadas 12 (doze), restando ainda a última sessão marcada para 15.12, na qual solicitou aos Conselheiros que todos os processos de prestações de contas restantes sejam pautados. Ressaltou que se houver necessidade será marcada uma sessão extraordinária. Solicitou aos Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras que, se possível, também marquem sessões extraordinárias. Na oportunidade, agradeceu ao Ministério Público de Contas e aos Conselheiros e suas equipes, pois, apesar do trabalho desgastante, o Tribunal está colhendo os resultados e apresentará à sociedade um grande volume de processos julgados e aos gestores que terão seus processos julgados ao tempo. Por fim, solicitou o esforço final de todos os membros e servidores nesta reta final para que todas as metas sejam alcançadas.

O Conselheiro Presidente registrou o pesar da Corte de Contas pela tragédia que abateu no país, na qual se perdeu profissionais do esporte do time da Chapecoense que iriam representar o país numa competição de caráter internacional. Em nome da Corte, apresentou as condolências à cidade de Chapecó, às famílias dos atletas e de todos profissionais envolvidos na tragédia.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo n. 02926/13 – Auditoria

Apensos: 00150/16

Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 2 - Processo-e n. 00596/16

Responsáveis: Edson Pacheco Andrade - CPF n. 356.705.251-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2015, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo de competência da Câmara julgado excepcionalmente no Pleno.

##### 3 - Processo n. 03357/13

Interessados: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Responsável: Diovandres Henrique Muniz - CPF n. 789.736.942-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar cumprida a Decisão n. 325/2013/GCESS, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 4 - Processo-e n. 01774/16

Apensos: 02682/15

Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sonete

Diogo Pereira - CPF n. 485.640.280-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior -

CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 5 - Processo-e n. 01367/16

Apensos: 02704/15

Interessado: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF n. 407.649.319-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 6 - Processo n. 03472/11

Apensos: 04021/11

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Leão Ambiental S/A - CNPJ n.

10.541.089/0001-57

Responsáveis: André Luiz Biancardine de França - CPF n. 072.224.657-90,

Coenco - Construções, Empreendimento E Comércio Ltda. - CNPJ n.

00.431.864/0001-68, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15,

Ester Celoi da Rosa Caliani - CPF n. 286.579.502-00

Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - do Processo Administrativo n.

1869/2011 que trata de Concorrência Pública n. 001//2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n.4902, Ronaldo

Viana - OAB n.598-E, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José

Almeida Júnior - OAB n.1370

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 e

legislações correlatas o ato de gestão do município de Rolim de Moura/RO,

de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito

Municipal, consubstanciado no edital de Concorrência Pública nº 001/2011,

Processo Administrativo nº 1869/2011, para declarar a ilegalidade e a

nulidade do certame, com determinação, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

##### 7 - Processo-e n. 02131/16

Apensos: 04641/15, 02800/15, 02799/15, 02700/15

Interessado: Município de Rio Crespo

Responsáveis: Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Eudes de

Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32 e Manoel Saraiva Mendes - CPF n.

485.515.202-10

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas,

com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 8 - Processo-e n. 01852/

Apensos: 04635/15, 02661/15, 02353/15, 01600/15, 01599/15

Interessado: Município de Alto Paraíso

Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Marcos

Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78 e Edson Hipólito - CPF n.

395.959.351-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas,

com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 9 - Processo n. 05333/06 (Processo de origem n. 01511/00)

Recorrente: Gilberto Moura - CPF n. 523.915.239-04

Assunto: Recurso de Reconsideração - Ref. Acórdão 1/2006/1ª CM Conf.

proc. 1511/00

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e

Entrepósitos de Rondônia

Advogados: José Almeida Júnior - OAB n.. 1370, Janio Sergio da Silva

Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A,

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no

mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

##### 10 - Processo n. 05332/06 (Processo de origem n. 01511/00)

Recorrente: Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00

Assunto: Recurso de Reconsideração - Ref. Acórdão 11/2006/1ª CM Conf.

proc. 1511/2000

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e

Entrepósitos de Rondônia

Advogados: José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Janio Sergio da Silva

Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A,

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no

mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

##### 11 - Processo n. 03531/12

Apensos: 02814/12

Interessado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia -

Caerd

Responsáveis: Lívia Carolina Caetano - CPF n. 925.571.802-97, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Representação - Concorrência Pública n. 04/COL/2012 - da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO - concessão de serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Advogados: Evaldo Silvan Duck de Freitas - OAB n.884, Marcos Antônio Nunes - OAB n. 337, Maricelia Santos Ferreira de Araújo - OAB n. 324-B, Marcos Antônio Pancier - OAB n. 3810, Fabricia Pereira de Souza Gomes - OAB n. 5272, Patrícia Ferreira Rolim - OAB n. 783, Marilceia Rodrigues de Lima - OAB n. 2848, Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier - OAB n. 1460  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Considerar cumprida todas as determinações do Acórdão nº 137/2013 – Pleno, de modo a considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 004/COL/2012, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 01595/16

Apenso: 02711/15

Responsáveis: Cleudinéia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 01413/16

Apenso: 02698/15

Responsáveis: Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Luiz Carlos Nasaré Nascimento - CPF n. 382.095.194-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02622/16 (Processo de origem n. 01195/10)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Embargos de Declaração por omissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Samara Albuquerque Cardoso - OAB n.5729, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração propostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 04996/12

Responsáveis: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - não repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo a unidade gestora do regime próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 01474/16

Apenso: 02689/15

Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00720/14

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

DECISÃO: Considerar que o Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, cumpriu satisfatoriamente a determinação contida no item II do Acórdão n. 106/2014-Pleno, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 04339/16

Interessado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de novembro de 2016, com base na arrecadação do mês outubro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de novembro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 01779/16

Apenso: 02702/15, 01184/15, 00963/15, 00962/15

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72,

Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15 e Marilete Delarmina - CPF n. 340.603.402-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01486/16

Apenso: 02699/15, 01242/15, 00960/15, 00961/15

Responsáveis: Flávio Ferreira de Almeida - CPF n. 000.329.232-01,

Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20 e Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01143/08 – Prestação de Contas

Apenso: 03206/06, 02249/07, 02315/07, 02127/07, 01902/07

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Marlon Donadon

- CPF n. 694.406.202-00, Moacir Nório Neuda - CPF n. 434.648.079-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 05166/12

Responsáveis: Sebastião Machado Neto - CPF n. 177.212.701-97, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Eder Fernando Machado - CPF n. 533.673.249-49, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 292/2014-Pleno, proferida em 9.10.2014. Supostas irregularidades nos recolhimentos de contribuições previdenciárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

Observação: Retirado a pedido do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou que, conforme regimento interno, as sessões Ordinárias do Pleno devem ser realizadas a cada 15 dias, assim, as sessões que ocorreram semanalmente, no intervalo desses 15 dias, serão corrigidas fazendo constar como extraordinárias. Observou que as atas publicadas também deverão ser corrigidas. Dessa feita, na ata da sessão do dia 17.11, onde se lê "Ata da 21ª Sessão Ordinária do Pleno", leia-se "Ata da 1ª Sessão Extraordinária do Pleno".

Nada mais havendo, às 10h55, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

---